SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172881 - AC (2026/0042322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAFC CLINICA DE REABILITACAO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAMOS - AC005347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o prequestionamento quanto aos arts. 833, IV, do CPC, 478 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/1933. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da inaplicabilidade do CDC a contrato de capital de giro firmado por pessoa jurídica e quanto à exigência de demonstrativo discriminado de cálculo (art. 917, § 3º, do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59761881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 14ad0667-1d81-4a0f-ab63-0c64c3facd9f

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 14ad0667-1d81-4a0f-ab63-0c64c3facd9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172881 - AC (2026/0042322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAFC CLINICA DE REABILITACAO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	:	LEANDRO RAMOS - AC005347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o prequestionamento quanto aos arts. 833, IV, do CPC, 478 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/1933. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da inaplicabilidade do CDC a contrato de capital de giro firmado por pessoa jurídica e quanto à exigência de demonstrativo discriminado de cálculo (art. 917, § 3º, do CPC). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAFC CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LTDA., atual denominação de ALEX RODRIGUES CAVALCANTE EIRELI, e ALEX RODRIGUES CAVALCANTE (JAFC e ALEX), contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que inadmitiu recurso especial por eles interposto.

Documento eletrônico VDA59364162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 67804b70-1dee-4844-81a7-0ded55c928c7

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, JAFC e ALEX apontaram violação dos arts. **(1)** 2.º, 3.º, 6.º, inciso VIII, e 51 do CDC, sustentando que a relação entre as partes é de consumo, com necessidade de inversão do ônus da prova e revisão de cláusulas abusivas; **(2)** 917, § 3.º, do CPC, alegando cerceamento de defesa pela exigência de apresentação de cálculos antes da realização de perícia contábil; **(3)** 833, IV, do CPC, afirmando a impenhorabilidade de valores bloqueados destinados ao pagamento de salários e à manutenção da atividade empresarial; **(4)** 478 do CC e Decreto n. 22.626/1933, pela aplicação da teoria da imprevisão e vedação da usura; e **(5)** dissídio jurisprudencial sobre a teoria finalista mitigada e a necessidade de demonstrativo de cálculo.

BANCO DA AMAZÔNIA apresentou contraminuta, arguindo preliminares de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 7, 83, 182 e 211 do STJ, e falta de cotejo analítico. No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da natureza da relação contratual e a inaplicabilidade do CDC

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao examinar a apelação, afastou a aplicação do CDC ao caso, consignando, de forma expressa, que o mútuo bancário foi contratado por pessoa jurídica para capital de giro, finalidade que não configura relação de consumo.

Confira-se o que consta do voto condutor do acórdão recorrido:

> *No julgamento do REsp 2.001.086, foi decidido pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contrato de empréstimo de capital de giro. A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que não se pode falar em incidência da lei consumerista nos contratos bancários celebrados por pessoa jurídica para obtenção de capital de giro, já que, conforme a orientação consolidada no STJ, nesses casos a empresa não é considerada a destinatária final do serviço.* (e-STJ, fls. 310 a 316)

Documento eletrônico VDA59364162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 67804b70-1dee-4844-81a7-0ded55c928c7

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, que é firme no sentido de que o CDC não se aplica a contrato de mútuo bancário celebrado por pessoa jurídica para obtenção de capital de giro, pois a contratante não é considerada destinatária final do serviço.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.*
> *2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.***
> *4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).*
> ***5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).***
> *6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.*
> *7. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)

A aplicação da teoria finalista mitigada, invocada por JAFC e ALEX para defender a incidência do CDC ao caso, exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional da pessoa jurídica, a qual não pode ser meramente presumida. Porém, as instâncias ordinárias concluíram que JAFC não demonstrou tal vulnerabilidade, tendo a sentença assentado que JAFC e ALEX não demonstra qualquer situação de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência, bem como que o contrato de empréstimo se enquadra como bem de insumo e não de consumo. Já o

Documento eletrônico VDA59364162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 67804b70-1dee-4844-81a7-0ded55c928c7

acórdão recorrido, ao citar o REsp 2.001.086/MT, ressaltou que a aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade, a qual não pode ser meramente presumida.

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(2) Da exigência de demonstrativo de cálculo no excesso de execução

O acórdão recorrido manteve a improcedência dos embargos à execução, entre outros fundamentos, pela ausência de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, exigido pelo art. 917, § 3.º, do CPC.

Neste sentido, extrai-se do voto condutor:

> *Tal como já ressalvado na Sentença recorrida, o Apelante/autor não apontou, minimamente os valores que entende correto como devido, deixando também, consequentemente, de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, razão pela qual acertada a Sentença*. (e-STJ, fls. 310 a 316)

Essa conclusão está alinhada ao entendimento firmado pelo STJ, que reconhece a obrigatoriedade de o embargante, ao alegar excesso de execução, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, nos exatos termos do art. 917, §§ 3.º e 4.º, do CPC.

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, embora a exigência possa ser mitigada quando a verificação do excesso de execução depender da produção de determinada prova ou de providência pelas partes ou pelo próprio Juízo, essa mitigação não é automática, cabendo às instâncias ordinárias avaliar se a complexidade do caso e das matérias de defesa justifica a dispensa. No caso, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido entenderam que a apresentação do demonstrativo era cabível e que as alegações de abusividade foram deduzidas de forma genérica.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO. ART. 917, §§ 3º E 4º DO CPC. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1. A apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo com o valor que o embargante entende correto, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, pode ser dispensada quando a verificação do excesso de execução depender da produção de determinada prova ou de determinada providência, pelas partes ou pelo próprio Juízo.*
> *2. Recurso especial não provido.*

Documento eletrônico VDA59364162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 67804b70-1dee-4844-81a7-0ded55c928c7

(REsp n. 2.173.173/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO. ART. 917, §§ 3º E 4º DO CPC. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A ABRANGÊNCIA E A EXTENSÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO E COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo com o valor que o embargante entende correto, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, pode ser dispensada quando a verificação do excesso de execução depender da produção de determinada prova ou da adoção de providências pelas partes ou pelo próprio Juízo.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a complexidade do caso e das matérias de defesa suscitadas nos embargos não impediria a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, justificando, nesse contexto, a rejeição liminar dos embargos.

3. O acolhimento da pretensão recursal, para se rediscutir a abrangência e a extensão dos pedidos e causa de pedir formulados na petição inicial dos embargos à execução, demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.959.787/GO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

Assim, decidindo o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial no ponto, incidindo, novamente, a Súmula 83/STJ.

(3) Da ausência de prequestionamento sobre a impenhorabilidade de valores

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre inadmitiu o recurso especial quanto ao art. 833, IV, do CPC, por ausência de prequestionamento, uma vez que o órgão julgador acolheu a preliminar de inovação recursal e não enfrentou o mérito da alegação de impenhorabilidade.

O acórdão recorrido, de fato, assim decidiu:

Com efeito, observa-se que o Apelante, em suas razões recursais, introduz discussão sobre o bloqueio de valores e ainda requerendo o desbloqueio desses valores, matéria que, de fato, não foi arguida nos Embargos à Execução. Tal prática caracteriza inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, porquanto afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de configurar supressão de instância. Diante disso, acolho a preliminar de inovação recursal para

Documento eletrônico VDA59364162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 67804b70-1dee-4844-81a7-0ded55c928c7

> *não conhecer do recurso nesse ponto específico.* (e-STJ, fls. 310 a 316)

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, portanto, não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo do art. 833, IV, do CPC, limitando-se a reconhecer que o pedido de desbloqueio de valores constituiu inovação recursal, vedada em grau de apelação. Não houve, assim, prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial sobre a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem.

Registre-se que JAFC e ALEX não opuseram embargos de declaração para sanar a omissão, o que é indispensável para a configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC. Tampouco se verifica prequestionamento implícito, pois este exige que a tese jurídica tenha sido efetivamente apreciada pelo TJAC, o que não ocorreu no caso, já que a matéria foi considerada inovação recursal e o mérito do art. 833, IV, do CPC não foi examinado.

(4) Da ausência de prequestionamento sobre a teoria da imprevisão e a limitação de juros

A sentença de primeiro grau, ao tratar da teoria da imprevisão, limitou-se a consignar que em que pese a pandemia do coronavírus ter sido evento de fato imprevisível e com contornos globais, transcorreu mais de 3 (três) anos de sua ocorrência, fato que torna a alegação de imprevisto agora totalmente descabida (e-STJ, fls. 248). O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença sem enfrentar especificamente o art. 478 do CC, apenas reafirmando a inaplicabilidade do CDC e a ausência de demonstrativo de cálculo.

Quanto ao Decreto n. 22.626/1933, a sentença e o acórdão recorrido não examinaram a alegada violação do referido diploma legal, tratando a matéria apenas de forma tangencial ao analisar as alegações genéricas de abusividade dos juros.

Assim, ausente o prequestionamento, o recurso especial não merece conhecimento nesses pontos, por força da Súmula 211/STJ e da Súmula 282/STF.

(5) Do dissídio jurisprudencial

O recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, apontando divergência entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Paraná.

Documento eletrônico VDA59364162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 67804b70-1dee-4844-81a7-0ded55c928c7

Acontece que o dissídio jurisprudencial exige que o recorrente demonstre a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, mediante cotejo analítico que evidencie a identidade das situações confrontadas e a divergência de interpretação da lei federal. Tal exigência decorre do art. 1.029, § 1.º, do CPC e do art. 255, § 1.º, do RISTJ.

No caso, o recurso especial limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas e a tecer considerações genéricas sobre a aplicação da teoria finalista mitigada e da interpretação do art. 917, § 3.º, do CPC, sem demonstrar, com a necessária precisão, a identidade fática entre os casos confrontados. A mera transcrição de ementas, desacompanhada do cotejo analítico, não atende à exigência legal.

Ademais, sobre a matéria relativa ao art. 917, § 3.º, do CPC e ao CDC, já se reconheceu que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso também pela alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de JAFC CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LTDA. e ALEX RODRIGUES CAVALCANTE, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4.º, ou 1.026, § 2.º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:30
Código de Controle do Documento: 67804b70-1dee-4844-81a7-0ded55c928c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.172.881 / AC

Número Registro: 2026/0042322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07112816520248010001 711281652024801000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAFC CLINICA DE REABILITACAO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO	: LEANDRO RAMOS - AC005347
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:49
Código de Controle do Documento: bb8c3132-e4e9-47b4-bc06-2d17e9a54ec7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:49
Código de Controle do Documento: bb8c3132-e4e9-47b4-bc06-2d17e9a54ec7